



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2099, DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativamente aos prêmios em dinheiro concedidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) a atletas brasileiros que representem o Brasil em jogos olímpicos, paralímpicos e surdolímpicos.

**AUTORIA:** Senador Marcos Rogério (PL/RO)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativamente aos prêmios em dinheiro concedidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) a atletas brasileiros que representem o Brasil em jogos olímpicos, paralímpicos e surdolímpicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
XXV – os prêmios em dinheiro concedidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) a atletas brasileiros que representem o Brasil em jogos olímpicos, paralímpicos e surdolímpicos.

§ 1º .....

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XXV do *caput* deste artigo se estende aos prêmios em dinheiro concedidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) aos atletas-guia, atletas assistentes e similares, assim entendidos aqueles que atuam diretamente no resultado da competição e, cumulativamente:

- a) sejam submetidos às regras da política nacional de controle de dopagem;
- b) sejam filiados ou vinculados às organizações nacionais de administração e regulação do esporte;
- c) estejam sujeitos a punição dentro da disputa; e
- d) figurem no resultado oficial da competição.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7850283316>

## JUSTIFICAÇÃO

Com 20 medalhas, três ouros, sete pratas e dez bronzes, o Brasil terminou em 20º no *ranking* geral das Olimpíadas de Paris, realizadas em 2024. Essa ótima posição trouxe ao debate público um assunto de relevante interesse para o esporte nacional: a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo aos prêmios em dinheiro pagos aos atletas olímpicos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

Pressionado pelo clamor social, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 1.251, de 7 de agosto de 2024, que previa a isenção do IRPF para os prêmios pagos pelo COB e pelo CPB, a partir de julho de 2024, justificando a medida como um incentivo direto ao esporte nacional que permitiria que os recursos destinados ao pagamento do imposto fossem reinvestidos pelos próprios.

A despeito de os atletas medalhistas nas Olimpíadas de 2024 terem gozado do mencionado benefício, a MPV perdeu a eficácia em 5 de dezembro de 2024, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. Assim, os prêmios relativos às próximas Olimpíadas estarão sujeitos à tributação.

Não se deve imaginar, contudo, que o tema tenha, com a caducidade da MPV, deixado de ser discutido. Pelo contrário, há nesta Casa alguns projetos que buscam isentar do IRPF os supracitados prêmios.

Juntamo-nos, com a apresentação deste Projeto de Lei, a esse esforço para reconhecer o caráter social e de interesse público de que se revestem essas conquistas obtidas por nossos atletas olímpicos. Aproveitando o que há de melhor nas propostas já em tramitação nesta Casa, nosso projeto propõe os seguintes aperfeiçoamentos.

Inicialmente, garantimos que serão isentos de IRPF os prêmios em dinheiro concedidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) a atletas brasileiros que representem o Brasil em jogos olímpicos, paralímpicos e surdolímpicos.

Incluímos, também, um novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estendermos a isenção aos prêmios em dinheiro concedidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê



Paralímpico Brasileiro (CPB) aos atletas-guia, atletas assistentes e similares. Esses atletas auxiliam os competidores com algum tipo de deficiência a participarem dos eventos esportivos e possuem participação direta nos resultados obtidos. Merecem, portanto, o mesmo tratamento tributário destinado aos atletas competidores. Tivemos, ainda, o cuidado de estabelecer no mencionado dispositivo os requisitos a serem cumpridos para o gozo do benefício.

Essa previsão está em sintonia com o art. 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que determina que o poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades esportivas com vistas ao seu protagonismo.

A relevância deste projeto é posta em evidência diante da escassez de incentivos governamentais direcionados aos esportistas. Por isso, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, certo dos benefícios financeiros e sociais que ele trará para o esporte brasileiro e para os nossos esportistas olímpicos.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



Assinado eletronicamente por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7850283316>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) -

7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) -

13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art43